

# A IDEOLOGIA CONSTITUCIONALMENTE ADOTADA NO REINO DA DINAMARCA, EM COMPARAÇÃO COM A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

*KINGDOM OF DENMARK CONSTITUTIONALLY SHELTERED IDEOLOGY, IN COMPARISON WITH THE FEDERAL REPUBLIC OF BRAZIL*

**Ricardo Antonio Lucas Camargo**  

Pós-doutor pela Università degli Studi di Firenze. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Procurador do Estado do Rio Grande do Sul.

E-mail: ricardocamargo3@hotmail.com

**Resumo:** Pretende-se, neste ensaio, a partir dos debates atuais sobre a retração do Estado de Bem-Estar Social, realizar o estudo da ideologia constitucionalmente adotada, na acepção do vocábulo empregada por Washington Peluso Albino de Souza, no Reino da Dinamarca, tendo em vista a invocação constante de seu exemplo como um Estado no qual a qualidade de vida da população seria a melhor e a construção de um senso comum em torno de uma ruptura com o modelo de intervenção do Poder Público na economia, deixando as soluções dos problemas preferencialmente ao mercado. Far-se-ão, na medida do possível, comparações com a Constituição de 5 de outubro de 1988, ainda vigente no Brasil quando da elaboração deste ensaio.

**Palavras-chave:** Reino da Dinamarca; Constituição Econômica; Direito Comparado.

**Abstract:** One intends, in this essay, from nowadays discussions on the shrinking of Welfare State, accomplishing the research on Kingdom of Denmark constitutionally sheltered ideology, in the meaning adopted by Washington Peluso Albino de Souza, considering its constant remembering of a State which population's quality of life would be the best one and the building of a common sense around the breaking off with the model of intervention of Public Powers in economy, by leaving solutions of problems mainly to market. As much as possible, comparisons with October 5th 1988 Constitution, still in force in Brazil when this essay was written.

**Keywords:** Kingdom of Denmark; Economic Constitution; Comparative Law.

**Sumário:** Introdução. 1 Retomando alguns conceitos gerais: sistemas econômicos, ideologia, Constituição Econômica. 2 Configuração histórico-política do Reino da Dinamarca. 3 Os dados ideológicos presentes na Constituição Econômica dinamarquesa. Conclusão. Referências.

## Introdução

O debate dos custos dos direitos tem sido, nos últimos tempos, cada vez mais intensificado, buscando-se construir uma relação de causalidade entre a redução dos fatores que agravariam o desempenho da atividade econômica e o aumento do bem-estar geral da coletividade.

A partir desta construção, elaboram-se os discursos com o escopo de converter as Constituições em documentos voltados à viabilização da economia de mercado, dando este como a medida de todas as coisas e desqualificando quaisquer outras que, de algum modo, impliquem restrições aos poderes de quem tenha o comando da atividade econômica como próprias de países condenados ao eterno subdesenvolvimento.

É com esses discursos que se pretende que os textos das Constituições, quando não se mostrem, sob o ponto de vista lógico-formal, coerentes, traduzam um sintoma de subdesenvolvimento.

As proposições genéricas costumam ser de fácil assimilação e aceitação, porquanto ligam com rapidez as premissas e a conclusão, embora possam ser postas em debate quando se verifiquem situações que a elas fujam, e tais situações precisam ser enfrentadas.

Tomando em consideração precisamente uma das contradições fáticas à relação que se pretende estabelecer entre ausência de coerência lógico-formal no Texto Constitucional e subdesenvolvimento, será estudado o caso da Constituição do Reino da Dinamarca, datada de 5 de junho de 1953, uma vez que se trata de um Estado indiscutivelmente “desenvolvido”, cuja qualidade de vida é tida como situada no mais próximo do ideal. Para realizar este exame, serão identificados, em primeiro lugar, os conceitos gerais a serem empregados e, em seguida, será individualizado o país cuja Constituição Econômica se tem em consideração, para, ao cabo, trabalharem-se os elementos dos “modelos ideológicos” que se fazem ali presentes. Como se vê, seguir-se-á o método dedutivo.

Por motivos de comodidade e de se evitarem deselegâncias estilísticas, é de ser deixado claro que, quando houver referência a artigos, sem mencionar a que diploma se referem, tratar-se-á da Constituição dinamarquesa de 1953.

## 1 Retomando alguns conceitos gerais: sistemas econômicos, ideologia, Constituição Econômica

Cabe, aqui, retomar, consoante anunciado na introdução, alguns conceitos gerais, a começar pelo próprio dado do “ser”, que constituiria o “sistema econômico”, identificável a partir da configuração das relações entre os indivíduos e o ambiente, em busca da satisfação das respectivas necessidades.

Os “sistemas econômicos”, na respectiva pureza, dificilmente teriam como verificar-se, na prática, considerando a grande dose de incerteza existente nas reações de cada ser humano aos estímulos postos pelo ambiente, com o que alguns elementos pertencentes a um “sistema puro” podem fazer-se presentes em outro, no qual, entretanto, predominam elementos que o aproximam de um outro “sistema puro”. Por esta razão, mesmo, é que se trabalha o tema dos “sistemas econômicos” enquanto “tipos ideais”, na acepção weberiana, que possibilitam perceber algumas características que auxiliam a diferenciar um “ente” do “outro”, embora não traduzam, em sua totalidade, os “entes” que concretamente se apresentam à percepção de quantos tenham com eles de se relacionar<sup>1</sup>.

A classificação proposta por Fábio Nusdeo dos sistemas em três grandes grupos – “tradição”, “autoridade” e “autonomia” – será adotada por permitir a compreensão do fundamento para a configuração das relações econômicas e, em função disto mesmo, informador da cosmovisão dominante num determinado meio social<sup>2</sup>. Note-se que, quando se fala no “fundamento para a configuração das relações econômicas”, entende-se que estas são espécie do gênero “relações sociais”, o que, de plano, arreda qualquer veleidade de se configurar a primazia inexorável do “econômico”, vez que existem outros aspectos além deste sob os quais tais relações se desenvolvem.

Os sistemas econômicos baseados na “tradição” serão, como se sabe, a “economia de autoconsumo”, também caracterizada pelo “comunismo primitivo”, em que não existem, propriamente, a propriedade privada e a

---

<sup>1</sup> WEBER, 1992, p. 17; JELLINEK, 1943, p. 30-31.

<sup>2</sup> NUSDEO, 2015, p. 83-84.

produção de excedentes<sup>3</sup>, a “escravidão”, em que, pelos mais variados fundamentos, desde a derrota em combate até mesmo o não pagamento de dívidas, alguns indivíduos estão postos na condição de bens semoventes de outros, a que será atribuído o comando da vida social<sup>4</sup>, e o “feudalismo”, no qual se fazem presentes o pacto de sujeição, mercê do qual os indivíduos, em troca de segurança, aderem, juntamente com as respectivas famílias, à propriedade imobiliária de um senhor, dotado de poderes de coação, para o qual produzem os gêneros de que necessita<sup>5</sup>. Já os sistemas baseados na “autoridade” serão aqueles que fazem da economia uma questão de Estado, a ter as necessidades deste como escopo principal, e como tais se apresentarão o “mercantilismo”, caracterizado pelo protecionismo econômico, por uma regulamentação minuciosa das atividades econômicas desenvolvidas pelos particulares, pelo estabelecimento do denominado “pacto colonial”, pela centralização, no soberano, dos poderes de coação, incluídos aí os de emissão de moeda e de tributação, e pelo fim de assegurar que o Tesouro esteja sempre em condições de fazer face às despesas militares<sup>6</sup>, e o “socialismo”, que se apresentou, nas experiências conhecidas desde 1917, como caracterizado pela coletivização dos bens de produção<sup>7</sup> e a respectiva gestão pelas determinações do órgão central de planejamento<sup>8</sup>. Quanto aos sistemas baseados na “autonomia”, trata-se daqueles em que, conquanto permaneça o monopólio da coação com o Estado, as atividades econômicas serão desenvolvidas preferencialmente pelos particulares, arriscando o próprio patrimônio em busca do benefício próprio, disputando, em igualdade de condições, a preferência dos consumidores, e que se manifestarão ou como “capitalismo liberal”, em que estão bem separadas as esferas da “atividade econômica”, como domínio reservado ao particular, em concorrência com os demais, e do “serviço público”, enquanto domínio próprio do Estado<sup>9</sup>, ou como “capitalismo tutelado”, em que o Estado adota

---

<sup>3</sup> GROTIUS, 2004, p. 393; ATHAYDE, 1932, p. 74-5; THURNWALD, 1937, p. 147-8; GIDE, 1933, p. 180; HICKS, 1972, p. 20-21; TARELLO, 1998, p. 56; NUNES, 2007, p. 79-80.

<sup>4</sup> PLATÃO, 2005, p. 74; ARISTÓTELES, 1997, p. 21-22; AUGUSTINE, 1952, p. 521; FURTADO, 1969, p. 128; CAMARGO, 2012, p. 61.

<sup>5</sup> PIRENNE, 1968, p. 72-73; SOMBART, 1992, p. 72; WEBER, 1968, p. 81-82; CASTRO, 2001, p. 134; CAMARGO, 2012, p. 165.

<sup>6</sup> HECKSCHER, 1983, p. 463; WEBER, 1968, p. 304-305.

<sup>7</sup> MARX, 1975, p. 881-882.

<sup>8</sup> NUNES, 2007, p. 534; CAMARGO, 2012, p. 173; NUSDEO, 2015; ROSTOW, 1961, p. 174-175.

<sup>9</sup> SOUZA, 2002, p. 422; SMITH, 1996, p. 275-277; KEYNES, 1965, p. 122; COMPARATO, 1978, p. 463.

medidas protecionistas e atua para defender a concorrência<sup>10</sup>, ou como “capitalismo social”, em que os pilares do liberalismo são mantidos com a mitigação necessária para o fim de se assegurar fatores de legitimação ao poder econômico privado<sup>11</sup>, ou como “neoliberalismo”, em que o Estado passa a ser reduzido a uma função de mero garante do funcionamento e da segurança do mercado, que assume a condição de medida originária de valor (fundamento de validade) para todas as relações sociais<sup>12</sup>, tratada a “flexibilidade” do Direito posto pelo Poder Público como a grande estrela-guia para a integração dos mercados<sup>13</sup>.

A noção dos “tipos ideais” também se aplica no exame da temática da “ideologia”, tomada a palavra em seu sentido “fraco”, de “cosmovisão dominante”, e não no sentido “forte”, de “conjunto de conceitos que, a pretexto de explicar, escamoteiam a realidade”, justamente porque, neste último sentido, haveria mister estar-se dotado de um grau de certeza que é mais compatível, propriamente, com a fé religiosa do que com qualquer texto que se pretenda científico. Como “tipos ideais” serão tidos também os “modelos ideológicos puros”, correspondentes aos mais variados “ismos”, conjuntos bem individualizados de referenciais valorativos, e que, no que diz respeito ao dado econômico, irão corresponder aos “sistemas econômicos em estado puro”. Quando elementos dos “modelos ideológicos puros” passam a ser inscritos nos textos constitucionais, em seu conjunto, vêm a compor o que se denominaria a “ideologia constitucionalmente adotada”, e quanto mais correntes de ideias se possam fazer representar no momento da elaboração do Texto Constitucional, menor a possibilidade de ele se vir a traduzir como um compromisso com uma única visão de mundo<sup>14</sup>, o que significa, por outras palavras, que onde quer que o pluralismo político seja tido como um valor dotado de efetividade, a possibilidade de um Texto Constitucional que se mostre coerente sob o ponto de vista estritamente lógico-formal, comprometido integralmente com um determinado “ismo”, simplesmente, desaparece, pois implicaria não terem logrado fazer-se representar, materialmente, setores da sociedade que foram chamados a elaborá-lo. Esses elementos dos “modelos ideológicos puros”,

<sup>10</sup> LIST, 1942, p. 177; HECKSCHER, 1983, p. 777; HAMILTON, 1984, p. 166-167; SOUZA, 1961, p. 210; CARVALHOSA, 1973, p. 110-111.

<sup>11</sup> HELLER, 1968, p. 171-172; BERCOVICI, 2003, p. 244; SOARES, 2001, p. 289.

<sup>12</sup> FEIX, 2010, p. 339; REVEL, 1985, p. 15-16; PENNA, 1991, p. 163-164; SORMAN, 1991, p. 117-118.

<sup>13</sup> BERGSTRÖM, 2007, p. 43-44.

<sup>14</sup> SOUZA, 2002, p. 80-81.

outrossim, quando vêm a compor o conjunto de “princípios” e “normas” – o presente artigo, cabe esclarecer, não se alinha com as concepções que consideram os “princípios” como espécie do gênero “norma”, vez que toma como referencial a construção levada a cabo por Washington Peluso Albino de Souza – configuradores da ordem econômica, integrarão, em termos de Direito Positivo, o que já se tornou praticamente pacífico – pois a divergência quanto à própria utilidade da expressão é rarefeita<sup>15</sup> – denominar “Constituição Econômica”<sup>16</sup>.

Considerando, mais, que a “Constituição Econômica” constitui um “subconjunto” no seio da totalidade que é o Texto Fundamental do País, a Constituição, passa-se a examinar, no próximo tópico, particularizadamente, a configuração histórico-política do Reino da Dinamarca, enquanto “caso” escolhido para este breve ensaio.

## 2 Configuração histórico-política do Reino da Dinamarca

O Reino da Dinamarca, como se sabe, integra o conjunto de países do norte da Europa denominado “Escandinávia”, cujos habitantes, durante a Idade Média, sob o nome de “Vikings”, foram saqueadores do mar temidos pela Cristandade, tanto quanto, ao sul e ao leste, o eram os árabes islâmicos. A cristianização deste povo, que habitava a região desde, pelo menos, o século VI da Era Cristã, resistira ao expansionismo dos francos na Época Carolíngia e ocupara a Inglaterra e parte da Suécia de 1013 a 1042, iniciou-se ao final do século X<sup>17</sup>. Após uma tentativa frustrada de recuperar, em 1085, a Inglaterra para seus domínios, a Dinamarca procuraria expandi-los para o Báltico, sob a orientação política de Absalão (arcebispo de Lund de 1178 a 1201)<sup>18</sup>, seguida por Valdemar I (1157-1182), Knut IV (1182-1202) e Valdemar II (1202-1241). Esta dinastia, apoiada na nobreza feudal e no clero, protegia a este com privilégios reais e àquela fazia integrar em seu conselho privado, e tem creditada a si a generalização da educação, bem como a definição clara da situação jurídica do camponês e a extensão do território sob seu domínio sobre uma área contínua de 60.000 km<sup>2</sup>. Entre

---

<sup>15</sup> GRAU, 2010, p. 83-85.

<sup>16</sup> SOUZA, 2002, p. 38-39.

<sup>17</sup> BARBOSA; BERNARDES, 1975, p. 3332.

<sup>18</sup> GRAMMATICUS, 2017.

1241 e 1340, os combates com os duques de Schleswig, litígios com o Papado e comoções internas conduziram a um enfraquecimento da autoridade real, com a edição da primeira *Charta*, de 1282, o aumento dos privilégios feudais e a redução dos tributos devidos à Coroa<sup>19</sup>. Quando Valdemar IV (1340-1375) ascendeu, buscou fortalecer a Coroa, entrando em confronto direto com a Liga Hanseática, tendo em vista o domínio que tinha esta sobre o comércio do Mar Báltico, e com os nobres alemães do Holstein, cooptando, ainda, a simpatia da Igreja pela participação na Cruzada contra os ortodoxos do Oriente, vendendo a Estônia aos Cavaleiros Teutônicos para a obtenção de renda, e casando sua filha Margaret com o rei da Noruega, Haakon, filho mais novo do rei da Suécia<sup>20</sup>, trabalhando com a lógica do realismo político que consiste na formação da solidariedade a partir da identificação de um inimigo comum a ser abatido, que norteara a própria atuação da Hansa<sup>21</sup>. Estas circunstâncias possibilitaram, após a morte de Valdemar, que Margaret realizasse todos os procedimentos que conduziriam a que, na localidade de Kalmar, viesse a ser proclamada a União das Coroas da Dinamarca, da Noruega (que, então, abrangia também a Islândia) e da Suécia<sup>22</sup>, União, esta, que durou, formalmente, até 1523, quando a Suécia, vitoriosa em sua sublevação, coroou rei a Gustavo Adolfo I Vasa, permanecendo, entretanto, unidas as Coroas Dinamarquesa e Norueguesa até 1814.

Quanto às peripécias que marcaram o Reino da Dinamarca-Noruega neste período, vale salientar o papel que desempenhou a Reforma Protestante, notadamente na sua versão “pietista”, na oferta do fundamento central para a obediência ao Rei, fundamento, este, que teria sido, ao lado da universalização do sufrágio, também o inspirador do *Welfare State* em sua versão nórdica<sup>23</sup>. Também se mostra importante a data de 1721, quando uma missão religiosa aportou à Groenlândia, liderada pelo teólogo Hans Egede, juntamente com uma companhia comercial de Bergen que garantiria o monopólio da Coroa Dinamarquesa do comércio com a grande ilha<sup>24</sup>. É de ser trazido, também, o surgimento, a partir de 1814, das “escolas do povo”,

---

<sup>19</sup> BARBOSA; BERNARDES, 1975, p. 3332.

<sup>20</sup> SABOYA, 2014, p. 350.

<sup>21</sup> HECKSCHER, 1983, p. 312.

<sup>22</sup> SABOYA, 2014, p. 358.

<sup>23</sup> CAMARGO, 2016, p. 639; SØRENSEN, 1998, p. 364-365.

<sup>24</sup> PETERSEN, 2008, p. 207.

voltadas às crianças entre sete e quatorze anos, e que eram mantidas pelos membros das respectivas paróquias<sup>25</sup>.

Em virtude de se haver aliado militarmente a Napoleão, vez que das dificuldades geradas pela Revolução Francesa em relação ao comércio internacional de cereais foram os cerealistas dinamarqueses amplamente beneficiados, a Dinamarca veio, pelo Tratado de Kiel, a perder para a Suécia a Noruega e Heligoland para a Inglaterra, amargando, ainda, um violento processo inflacionário que abalou o sistema financeiro nacional e uma queda no preço internacional dos cereais. Pelos descontentamentos dos súditos com tais sucessos, a adesão ao modelo da monarquia constitucional passou a ser considerada uma verdadeira questão de sobrevivência para os reis e, em razão das agitações que marcaram o Continente Europeu em 1848, em 5 de junho de 1849, o Reino da Dinamarca, no qual não se chegou a mais do que uma procissão ao Palácio Real, foi dotado de uma Constituição liberal, que vigorou até 1953<sup>26</sup>.

Sob esta Constituição, entretanto, as antigas guildas permaneceram até a segunda metade do século XIX, quando, então, vieram a ser substituídas pelos sindicatos<sup>27</sup>: com efeito, elas permaneceram podendo fixar, unilateralmente, os salários, mesmo após a lei comercial que estabeleceu a respectiva conversão em associações voluntárias, datada de 1857, até serem definitivamente extintas em 1862<sup>28</sup> e, à força de sucessivas greves de pedreiros, carpinteiros e metalúrgicos, vieram os sindicatos de empregados a comportar reconhecimento a partir de 1885<sup>29</sup>, ao passo que, com a Confederação de Empregadores, um *lock-out* generalizado conduziu a que as partes em conflito elaborassem o documento fundamental das relações laborais no território dinamarquês, a Convenção de Setembro de 1899<sup>30</sup>. Cabe recordar, também, que foi, por força de Emenda Constitucional de 1866, em razão do desprestígio em que caíram os liberais, cindido o Parlamento em duas Câmaras, o *Folketing*, cujos membros seriam representantes de toda a coletividade, e o *Landsting*, que seria composto pelos representantes das classes dotadas de maior poder econômico<sup>31</sup>, e cujo

---

<sup>25</sup> RAUSER, 2011.

<sup>26</sup> NØRGAARD, 2015, p. 4.

<sup>27</sup> ADLERCREUTZ, 1958, p. 32.

<sup>28</sup> IVERSEN, 2008.

<sup>29</sup> ADLERCREUTZ, 1958, p. 33-34.

<sup>30</sup> IVERSEN, 2008; ADLERCREUTZ, 1958, p. 34-35.

<sup>31</sup> DAEMMRICH; KRAMARZ, 2012.

papel, no rechaço de medidas voltadas a temperar a força do poder econômico privado, como as voltadas a combater a concentração empresarial abusiva, na década de 20 do século XX, foi relevante<sup>32</sup>. Vale observar que a Constituição liberal também não foi considerada impeditiva da adoção de medidas que configuraram o Estado de Bem-Estar, ali, como foi o caso das leis de assistência à velhice (1891), doenças graves (1892), desemprego (1907) e invalidez (1921)<sup>33</sup>.

De 1918 a 1944, vale salientar que o reino da Islândia esteve sob o Governo do Rei da Dinamarca, extinguindo-se, entretanto, a aludida União em 1944, por um plebiscito que proclamou a República daquele País, e o dado é trazido aqui para que se tenha presente o período em que o mesmo ordenamento jurídico vigorou em ambos os territórios.

Como dito na introdução a este ensaio, a Constituição dinamarquesa hoje vigente é datada de 5 de junho de 1953<sup>34</sup>, e repete a forma de governo monárquica-constitucional, sob regime parlamentarista, tendo-se extinguido o *Landsting*, reduzindo-se o Parlamento ao *Folketing*.

O Legislativo é exercido em conjunto pelo rei e pelo Parlamento, o Executivo pelo rei e o Judiciário pelas Cortes, sendo que o rei somente será investido na condição de Chefe de Poder aos dezoito anos, podendo a sucessão hereditária recair, em pé de igualdade, em homens ou mulheres, salvo quando houver vacância sem herdeiros, caso em que o Parlamento elege o novo rei.

Como chefe do Executivo, o rei – cujas prerrogativas são consideradas somente nos termos da Constituição - preside o Conselho de Estado, onde são sancionadas as leis e é, efetivamente, exercida a função de governo<sup>35</sup>. O Estado tem como religião oficial a Evangélico-Luterana, e a ela deve, obrigatoriamente, estar vinculado o rei, que tem, ainda, ao seu dispor, as propriedades reais, arroladas na “lista civil”, e que estão a salvo de penhora, percebe, de acordo com a lei, “anuidades” e é considerado sacrossanto, sem que possa responder pelos atos de governo, cabendo tal responsabilidade aos Ministros. Os Ministros – inclusive o Primeiro-Ministro – estão sujeitos a serem nomeados e demitidos pelo Rei, a sofrer voto de desconfiança por parte do Parlamento, bem como *impeachment* por parte do rei ou do

---

<sup>32</sup> IVERSEN, 2008.

<sup>33</sup> DAEMMRICH & KRAMARZ, 2012.

<sup>34</sup> DENMARK, 2014.

<sup>35</sup> DENMARK, 2017b.

Parlamento no caso de má administração, com o controle da Suprema Corte do Reino. Cabe ainda ao rei editar medidas provisórias com força de lei, bem como sancionar os projetos de lei aprovados pelo Parlamento e representar, no âmbito internacional, o Reino da Dinamarca.

Admite-se ali, em tese, o controle de constitucionalidade das leis pelas Cortes, embora estas sejam extremamente parcimoniosas em sua realização, ao mesmo tempo em que se introduziu um Ombudsman com atribuições mais restritas que as de seu homólogo sueco<sup>36</sup>, cabendo notar que o quadro de *self-restraint* judicial arrefeceu a partir da retração dos social-democratas nas eleições para o Parlamento<sup>37</sup>.

O ingresso no serviço público dinamarquês é reservado aos cidadãos daquele Reino, sendo que aos servidores que sejam nomeados diretamente pelo rei não pode haver remoção compulsória, e exige-se, por lei, que se cerquem os servidores de garantias.

O Parlamento, composto por cento e setenta e nove cadeiras, duas das quais reservadas à Groenlândia e as outras duas às Ilhas Faroë, tem, além da competência legislativa, a competência fiscalizatória, elege o Ombudsman, convoca referenda. Há uma disciplina rigorosa tanto das prerrogativas dos parlamentares, dentre elas a imunidade, quanto da respectiva remuneração.

Há, também, um catálogo dos direitos políticos e civis, dos quais alguns serão versados no tópico seguinte.

Em seguida, vem a situação eleitoral dos habitantes da Groenlândia e das Ilhas Faroë, a partir da qual a autonomia dessas regiões submetidas à soberania dinamarquesa vem a ser disciplinada pela legislação infraconstitucional.

Tais são, em linhas gerais, as características da organização jurídica do Reino da Dinamarca, que permitirão compreender o funcionamento dos mecanismos relacionados à política econômica e o respectivo fundamento de validade, a serem exemplificados no tópico subsequente.

---

<sup>36</sup> DAVID, 2016.

<sup>37</sup> HIRSCHL, 2011, p. 466-467.

### 3 Os dados ideológicos presentes na Constituição Econômica dinamarquesa

Agora, proceder-se-á à enumeração e ao exame dos elementos próprios de cada um dos “modelos ideológicos puros” presentes na Constituição Econômica dinamarquesa.

Identificam-se como traços inerentes à ideologia liberal: a) a atribuição ao Estado do poder de determinar, na forma da lei, a cunhagem de moeda (artigo 26); b) a adoção da igualdade perante a lei, tanto na fruição de direitos como na imposição de deveres (artigo 83); c) a inviolabilidade do domicílio e das comunicações interpessoais; d) a inviolabilidade do direito de propriedade, salvo desapropriação em nome do bem-estar geral, com indenização plena de acordo com a lei, com a possibilidade de discussão da legalidade tanto do ato de desapropriação quanto do montante da compensação perante as Cortes Judiciais (artigo 73, 1 e 3); e) a liberdade de comércio e indústria como passível de restrição somente à base do bem-estar público (artigo 74); f) o princípio da legalidade dos encargos públicos, notadamente tributários (artigo 43); g) a exigência de autorização orçamentária para a instituição ou o aumento de tributos e para a realização de despesas (artigo 46); h) a liberdade de associação para fins lícitos (artigo 78).

A compreensão liberal da igualdade vem a sofrer alguns temperamentos: a) interdição aos estrangeiros da aquisição da cidadania dinamarquesa, salvo na forma da lei (artigo 44, 1); b) exigência de disciplina legislativa própria para se disciplinar o modo pelo qual os estrangeiros possam adquirir bens imóveis (artigo 44, 2); c) extensão dos direitos inerentes à cidadania dinamarquesa aos islandeses que tenham fruição dos mesmos direitos que os cidadãos dinamarqueses de acordo com a Lei que Aboliu a União Dano-Islandesa (artigo 87); d) a possibilidade de a lei determinar a perda da capacidade eleitoral por parte de quem perceba subsídios de assistência à pobreza (artigo 29, 1, parte final).

Quanto à proteção da propriedade, o artigo 73,2, estabelece que, quando alguma lei relacionada à desapropriação tenha sido aprovada, um terço do Parlamento pode, no prazo de três semanas da aprovação da redação final, exigir que ela não seja encaminhada à sanção real até que novas

eleições parlamentares tenham sido realizadas e a proposta sido submetida a nova discussão no parlamento.

No que tange à liberdade de associação, em nenhum aspecto ela se revela mais intensa do que no fortíssimo grau de sindicalização que caracteriza a realidade trabalhista dinamarquesa<sup>38</sup>, o que explica o porquê de a “flexisseguridade” ou “flexissegurança”, enquanto meio de equilíbrio da necessidade de redução dos custos empresariais e da proteção dos direitos fundamentais do trabalhador não se tem visto, ali, como a afirmação de pujança absolutista do titular do poder econômico privado<sup>39</sup>, diversamente do que ocorre em países onde o movimento sindical se mostra desprovido da pujança e da respeitabilidade necessárias para que as relações se travem em nível equilibrado<sup>40</sup>. É de ser notado que, em face da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, além da liberdade de associação ser garantida, genericamente, no seu artigo 5º, XVII a XX, os seus artigos 8º e 17 tratam especificamente de duas de suas manifestações, quais sejam, respectivamente, as entidades sindicais e os partidos políticos.

Os direitos próprios do Estado Social comparecem tanto na cláusula do bem-estar geral como fundamento para a restrição do “livre e igual acesso ao comércio e indústria” (artigo 74), como na previsão do “direito ao trabalho”, quando se fala nos esforços a serem feitos para assegurar a todo cidadão capaz a obtenção de uma atividade apta a prover-lhe a sobrevivência (artigo 75, 1), ou, no caso de impossibilidade de sustentar-se a pessoa ou a seus dependentes, em que ninguém mais seja responsável por sua manutenção, ao se lhe atribuir legitimação para receber assistência pública (artigo 75, 2), e ainda o direito ao ensino gratuito para todas as crianças nas escolas públicas primárias (artigo 76).

Uma primeira observação, óbvia: a Constituição dinamarquesa, editada após a II Guerra Mundial, a despeito de não ter um segmento destinado à “ordem econômica” e de a doutrina constitucional respectiva se ocupar preferencialmente dos temas “clássicos”<sup>41</sup>, não adotou um compromisso com o liberalismo econômico em sua versão pura, veio a ser bafejada, pois, pelos valores próprios do “Estado Social de Direito”; com o que não se a pode considerar um documento marcado pela coerência sob o

---

<sup>38</sup> BERNATCHEZ, 2010, p. 122-123.

<sup>39</sup> DENMARK, 2017a; IBSEN, 2009; JØRGENSEN, 2009; TATSCH, 2016, p. 156.

<sup>40</sup> SOUZA, 2002, p. 67-68.

<sup>41</sup> NERGELIUS, 2007, p. 14; HIRSCHL, 2011, p. 457.

ponto de vista lógico-formal. Por outro lado, a cláusula do “bem-estar geral” que se faz presente, seja para autorizar a desapropriação, seja para autorizar as restrições à liberdade de comércio e indústria, apresenta termos muito mais amplos – embora, doutrinariamente, seja sustentado que tal amplitude não iria ao ponto de autorizar as restrições para atender a interesses puramente privados ou político-partidários<sup>42</sup> – do que seria desejável a quem creia que na previsibilidade dos enunciados legislativos estaria a possibilidade de um mais seguro cálculo econômico<sup>43</sup>. Dessa sorte, quando se examina a questão do “abuso de poder” na atuação das companhias, tanto no âmbito externo a elas quanto nas relações interorgânicas, todos os cuidados são tomados pelas Cortes para evitar que se nulifiquem os princípios fundantes deste tipo societário, quais sejam, a limitação da responsabilidade e a regra da maioria<sup>44</sup>, especialmente diante das tensões que se verificam pelo fato de, a despeito da presença frequente da concentração empresarial, ser a legislação dinamarquesa mais voltada aos acionistas do que propriamente aos poderes do administrador<sup>45</sup>. O símile brasileiro, posto nos incisos XXIII do artigo 5º e III do artigo 170, nos artigos 182 e 186, todos da Constituição de 5 de outubro de 1988, concernente à “função social da propriedade”, no que pese a abertura para a relativização do direito assegurado nos incisos XXII e XXIX do artigo 5º da mesma Constituição, conta, entretanto, com uma elaboração doutrinária que em muito remonta ao pensamento positivista, e se põe como um dado de atribuição de legitimidade a este mesmo direito, diante daqueles que o não fruem e estão obrigados a respeitá-lo, diante das características de sujeição passiva universal inerente aos direitos reais<sup>46</sup>, seja a propriedade imobiliária, seja a propriedade intelectual, seja a propriedade empresarial, a que se aplica a noção de “abuso de poder econômico”, versada no § 4º do artigo 173 da Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, e que será versada mais adiante.

É de ser notado que a grande maioria das questões de constitucionalidade que têm chegado ao exame das Cortes dinamarquesas envolve precisamente a tutela do direito de propriedade<sup>47</sup>, e tendo em vista,

---

<sup>42</sup> JENSEN, 2007, p. 129-130.

<sup>43</sup> EKELI, 2007, p. 88.

<sup>44</sup> WERLAUFF, 1999, p. 65-66.

<sup>45</sup> ANDERSEN, 2004, p. 14.

<sup>46</sup> SILVA, 2016, p. 274; GRAU, 2010, p. 253; SOUZA, 2002, p. 178; CARVALHOSA, 1973, p. 141.

<sup>47</sup> JENSEN, 2007, p. 124.

outrossim, que a Dinamarca, assim como a Noruega, ratificou a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho<sup>48</sup>, emerge daí um possível conflito com os direitos dos povos autóctones da Groenlândia, os inuits, até porque não há previsão, na Constituição dinamarquesa, de qualquer tratamento específico para estes povos: o que se pode encontrar de mais próximo à contemplação de seus direitos em um Texto fundamental estaria na Lei de Autonomização da Groenlândia, datada de 29 de novembro de 1978<sup>49</sup>, cujo fundamento de validade estaria no artigo 86 da Constituição dinamarquesa, que se refere a uma autonomia mitigada não só para esta região como para as Ilhas Faroë<sup>50</sup>. É de notar que, assim como entre os índios brasileiros (Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, artigo 231)<sup>51</sup>, o regime de posse de bens dos inuits é muito mais em sentido ecológico do que propriamente civilístico<sup>52</sup>, embora haja um incipiente comércio de produtos de pesca e caça, a saber, óleo, ossos e peles<sup>53</sup>. Merece registro, também, a remoção, em 1953, de 27 famílias inuits em função da Guerra Fria, quando se construiu a Base Militar norte-americana de Thule para rastrear os mísseis que proviessem da URSS e os problemas ambientais decorrentes da queda, no mar, de um avião norte-americano B-52, com quatro bombas de hidrogênio, em 1968<sup>54</sup>.

Quanto ao que consta do artigo 74, um dos temas que se põem, necessariamente, é o tratamento da distinção entre “atividade econômica” e “serviço público”, que se pôs, também, seja no que tange à atuação do Estado como empresário<sup>55</sup>, seja no que tange às atividades antes prestadas pelo Poder Público que, em grande parte, foram transferidas à iniciativa privada, como é o caso das ferrovias, a partir de 2001<sup>56</sup>. Também a Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988 alberga a distinção entre “atividade econômica”, a ser desempenhada em regime de “liberdade”, mercê do que dispõem os seus artigos 1º, IV, 5º, XIII, 170, caput, e “serviço público”, a

---

<sup>48</sup> VÄYRYNEN, 2010.

<sup>49</sup> DENMARK, 1978.

<sup>50</sup> PETERSEN, 2008, p. 209; SANTOS, 2004, p. 30.

<sup>51</sup> SILVA, 2016, p. 877.

<sup>52</sup> LOUKACHEVA, 2017.

<sup>53</sup> EGEDE, 1818, p. 179.

<sup>54</sup> ULBAK, 2011, p. 10; LOUKACHEVA, 2004.

<sup>55</sup> COMPARATO, 1978, p. 457.

<sup>56</sup> OCDE, 2006a, p. 57.

ser desempenhado em caráter de compulsoriedade, em razão do que dispõem os seus artigos 21, 23 e 175, por sua indispensabilidade à coesão social<sup>57</sup>.

A Autoridade Dinamarquesa da Concorrência desempenha o papel de assegurar, mesmo em face das entidades públicas exploradoras de atividade econômica, a neutralidade concorrencial, centrando o combate às distorções em estratégias de maiores informações ao público e de “sensibilização”<sup>58</sup>, entendida esta última, nos países em que empregada, como a apresentação ao Parlamento das razões que legitimam as medidas a serem adotadas no âmbito concorrencial<sup>59</sup>. É importante ter presente que a noção de “monopólios naturais” não foi abandonada: o abastecimento de água não é encarado como atividade econômica, mas como serviço público de competência municipal, gerido diretamente pela entidade política menor<sup>60</sup>, embora se tenha, ainda, a possibilidade de empresas privadas ofertarem o serviço, em concorrência, desde que demonstrem maior eficiência, com tarifas acessíveis<sup>61</sup>, o que o converte em “serviço público não privativo”<sup>62</sup>.

No âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, o Reino da Dinamarca sustentou, juntamente com a Irlanda e o Reino Unido, a tese da convergência dos critérios para a identificação da posição dominante e da redução significativa da concorrência, sem exagerar nas diferenciações<sup>63</sup>, tese que, no Brasil, não foi aceita nem em relação ao setor bancário, que foi considerado sob a fiscalização exclusiva do Banco Central, nem em relação ao setor de comunicação social, que teve um tratamento especial no § 5º do artigo 220 da Constituição de 5 de outubro de 1988, justamente porque a concentração neste campo é considerada sob um viés distinto daquele que se mede tendo como referencial a variação dos preços em razão dos movimentos da oferta e da procura, submetida às disposições gerais dos seus artigos 170, IV, e 173, § 4º<sup>64</sup>.

Interessa, também, ter presente decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia que considerou admissível que uma sociedade constituída

---

<sup>57</sup> GRAU, 2010, p. 134-135.

<sup>58</sup> OCDE, 2005, p. 128.

<sup>59</sup> WISE, 2002, p. 51.

<sup>60</sup> ENNIS, 2006, p. 95.

<sup>61</sup> OCDE, 2006b, p. 68.

<sup>62</sup> GRAU, 2010, p. 123.

<sup>63</sup> OCDE, 2002a, p. 169.

<sup>64</sup> GRAU, 2010, p. 210-211; SOUZA, 2002, p. 464; FARIA, 1990, p. 36.

sob as disposições mais flexíveis do Reino Unido operasse na Dinamarca sem se submeter às mais rígidas disposições societárias desta<sup>65</sup>.

Ainda, calha verificar que a previsão do trabalho como um “direito-dever” – aquele que tem condições de trabalhar, deve fazê-lo, em prol do “bem-estar geral”, de acordo com o artigo 75, 1 – não deixa, também, de abrir uma ampla margem, e mesmo demandar, de ação para a atuação estatal, reduzindo a margem de escolha do empregador, no sentido de “ofertar o emprego se quiser, para quem quiser, quando quiser”, previsão que também se faz presente na Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, artigos 1º, IV, 7º, 170, *caput* e VIII, 186, III, 193, 203, III, e 227, §§ 1º, II, e 3º, III.<sup>66</sup> Observe-se que, no século XX, durante a década de 70 até 1982, a política dos governos social-democratas tinha como foco principal estimular a procura do trabalho mediante o recrutamento para o serviço público, a abertura de vagas mediante aposentadorias em idade menos avançada e por subsídios ao oferecimento de empregos e de auxílio ao que estivesse desempregado, e que foram continuadas pelos conservadores que os sucederam até por volta de 1994, quando se passou a enrijecer os requisitos para a fruição de benefícios, bem como se estabeleceu um prazo máximo para esta, dentro da concepção de que, a se manter a anterior “generosidade”, haveria o arrefecimento da disposição para o trabalho<sup>67</sup>, com uma intensidade que, no Brasil, seria mais difícil de sustentar, diante da minúcia com que a Constituição de 1988 tratou dos direitos sociais<sup>68</sup>, e que, em tese, há maiores garantias de estabilidade em relações disciplinadas em tal patamar<sup>69</sup>. Vale notar que, a partir de 1994, a Dinamarca passa a não ter a fixação por lei do salário-mínimo nacional, nem dos dias de férias nem das jornadas de trabalho, transferido o detalhamento de todas estas matérias para o âmbito das negociações coletivas, e o fracasso comprovado destas é que passa a ser a condicionante para a deflagração de greves e *lock-outs*, embora isto não configure uma total desregulamentação das relações de trabalho, pois, afora a disciplina do seguro-desemprego, financiado tanto pelo Estado quanto pelos empregadores, há a instituição de programas de treinamento e de engajamento em atividades do setor público e privado<sup>70</sup>, nível de flexibilização que, no Brasil, esbarraria no artigo 7º da Constituição de 5 de

<sup>65</sup> DEMARET, 2002, p. 286, nota 86.

<sup>66</sup> SILVA, 2016, p. 292-294.

<sup>67</sup> SVALLFORS; HALVORSEN; ANDERSEN, 2001, p. 142.

<sup>68</sup> ZIMMERMANN, 2016, p. 191-192.

<sup>69</sup> EKELI, 2007, p. 85.

<sup>70</sup> DAEMMRICH; KRAMARZ, 2012.

outubro de 1988<sup>71</sup>. Comparece, ainda, como um direito constitucionalmente assegurado, a assistência do Poder Público àquele que não puder prover a respectiva sobrevivência ou a de sua família, e não tenha a quem recorrer (artigo 75, 2)<sup>72</sup> – similar, no caso brasileiro, ao artigo 203 da Constituição de 5 de outubro de 1988<sup>73</sup> –, embora também se abra ao legislador infraconstitucional a possibilidade de lhe reduzir a capacidade eleitoral, na medida da respectiva dependência (artigo 29, 1), algo que seria impensável no Brasil desde a Constituição de 1891, que rompeu com o voto censitário que era adotado aos tempos do Império pelas razões expostas por jurisconsulto que vivera aquela experiência<sup>74</sup>, e cuja Constituição de 5 de outubro de 1988, em seu artigo 60, § 4º, II, torna insuscetível de deliberação a Proposta de Emenda Constitucional tendente a abolir o sufrágio direto, universal, secreto e periódico<sup>75</sup>.

Cabe, aqui, observar, especialmente no tangente às aposentadorias, a presença, conforme as majorias que se verifiquem no Parlamento, da oscilação entre o princípio da cobertura universal, custeada por toda a sociedade, e o princípio da poupança, em que o custeio da sobrevivência do indivíduo decorrerá majoritariamente do que tiver ele deixado de gastar da respectiva remuneração<sup>76</sup>, discurso que, num certo sentido, vem agitado para a legitimação, também no Brasil, de reformas previdenciárias restritivas de direitos e que, no entanto, precisariam, antes, passar por alterações constitucionais<sup>77</sup>, diante do que consta dos artigos 6º, 40, 194, 195, 201 a 204 e 230 da Constituição de 5 de outubro de 1988<sup>78</sup>, e, no caso desta última, respeitado o que se contém no inciso IV do § 4º do seu artigo 60, recordando-se, no entanto, o quanto se banalizou, nesta matéria, o recurso a emendas, ao ponto de se falar em uma “revolução branca” por parte do Congresso<sup>79</sup>.

No que toca aos setores ligados à saúde, tratada, tanto no Brasil (Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, artigos 6º e 196) como no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais como um direito social, destaque-se o reembolso pelo acesso aos

<sup>71</sup> SILVA, 2016; SARLET, MITIDIERO & MARINONI, 2014, p. 623-624.

<sup>72</sup> DAEMMRICH & KRAMARZ, 2012.

<sup>73</sup> SILVA, 2016, p. 315.

<sup>74</sup> BARBALHO, 1902, p. 82.

<sup>75</sup> SILVA, 2016, p. 354-355.

<sup>76</sup> GREEN-PEDERSEN, 2003, p. 95-96.

<sup>77</sup> ZIMMERMANN, 2016.

<sup>78</sup> SILVA, 2016, p. 845-846; SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2014, p. 621.

<sup>79</sup> SOUZA, 2002, p. 542.

remédios, que tem sido objeto de limitações a determinados patamares<sup>80</sup>, tema que, no caso brasileiro, tem sido objeto de debates, máxime no que toca à legitimação de tais postulações a pessoas carentes<sup>81</sup>.

Por outra banda, o próprio nacionalismo econômico não deixa de se fazer presente, ao se estabelecer a cidadania dinamarquesa como pressuposto para a fruição de determinados direitos, inclusive no que tange à aquisição da propriedade imóvel, já que esta, para os estrangeiros, depende de disciplina legislativa específica (artigo 44, 2), exceção feita aos islandeses que se achem nas condições do artigo 87. Este foi um dado particularmente relevante quando se debateu, em relação aos apátridas, notadamente os provenientes da Palestina, a outorga da cidadania, sendo de notar que, em relação especificamente a este tema, o Reino da Dinamarca dispõe de um órgão judicialiforme, a Comissão de Apelos dos Refugiados (CAR)<sup>82</sup>, e tem sido equacionado, também, enquanto fator de justificativa da participação do país nos programas de auxílio ao desenvolvimento de outros países<sup>83</sup>.

Vale observar que não se inibiu, a despeito da proclamada adesão a uma economia de mercado, a adoção, pelo Reino da Dinamarca, de restrições concernentes à embalagem de bebidas<sup>84</sup>, compreendendo-se tal medida como meio de proteção à indústria nacional perfeitamente justificável. A Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988 reserva determinados setores econômicos aos cidadãos brasileiros, nos seus artigos 176, 199, § 3º, e 222, e, quanto à aquisição de propriedade imóvel pelo estrangeiro, também estabelece regime especial, no seu artigo 190, embora, em geral, sejam assegurados ao estrangeiro residente no País os mesmos direitos que aos nacionais, por força do *caput* do seu artigo 5º<sup>85</sup>.

Quanto à educação – tratada, também, pela Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, nos seus artigos 6º e 205, como um direito social –, é de se observar que, no Reino da Dinamarca, o respectivo objetivo é o de equilibrar a integração dos membros de cada uma das regiões sobre a qual a Coroa exerce sua soberania e o reconhecimento da alteridade dos integrantes dos grupos que as habitam, como fatores de coesão social<sup>86</sup>, cabendo notar

---

<sup>80</sup> OCDE, 2002b, p. 123.

<sup>81</sup> SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2014, p. 594-596.

<sup>82</sup> REICHERSDORFER; CHRISTENSEN; VRANGBAEK, 2013, p. 292-294.

<sup>83</sup> OCDE, 2007, p. 32.

<sup>84</sup> DEMARET, 2002, p. 226, nota 54.

<sup>85</sup> SILVA, 2016, p. 339.

<sup>86</sup> RAUSER, 2011.

que também o artigo 205 da Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988 dá como objetivos básicos o “pleno desenvolvimento da pessoa”, a preparação para o “exercício da cidadania” e a “qualificação da pessoa para o trabalho”<sup>87</sup>. As reformas implementadas a partir de 1994 também atingiram a *Folkeskole* – a “Escola do Povo”, referida ao ser exposta a configuração histórico-política do Reino da Dinamarca -, a que incumbe o ensino fundamental, sem, no entanto, descaracterizar em “atividade econômica” pura e simples a prestação deste serviço, vez que o Estado continua a desempenhar um papel de coordenação e de regulação, enquanto as coletividades locais e os municípios cuidam do funcionamento dos estabelecimentos de ensino e do recrutamento de pessoal<sup>88</sup>. No contexto da Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, a educação fica sob um regime híbrido de “serviço público”, a que corresponde um direito subjetivo a ser demandado gratuitamente contra o Estado, nos termos do inciso IV do seu artigo 206, e uma “atividade econômica”, nos termos do seu artigo 209, acessível mediante remuneração decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais; e o recrutamento para o pessoal que irá materializar a prestação das atividades relacionadas à educação, no âmbito público, dá-se mediante concurso de provas e títulos<sup>89</sup>.

Verifica-se, pois, que a valoração do dado econômico, em face da Constituição dinamarquesa, está posta no sentido de uma ampla margem de expansão ou retração da sua conformação pelo Estado (ou, caso se prefira, pelo mercado), desde que o núcleo essencial da propriedade privada remanesça protegido<sup>90</sup>, uma linha bem diversa do sentido em que a Suprema Corte norte-americana interpretava a “concisão” do Texto da Constituição do respectivo país para fulminar leis que estabeleciam limitações de jornada de trabalho<sup>91</sup>, e que, certamente, na vigência da Constituição brasileira de 1891, seria adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como observou Rui Barbosa<sup>92</sup>.

No espaço de um artigo não se teria como versar, com toda a profundidade que o assunto exige, todos os temas ligados à valoração do dado econômico pelo constituinte do Reino da Dinamarca, mas a simples

---

<sup>87</sup> SILVA, 2016, p. 316.

<sup>88</sup> RAUSER, 2011.

<sup>89</sup> SILVA, 2016, p. 858-860.

<sup>90</sup> MCHANGAMA, 2015.

<sup>91</sup> BEARD, 1929, p. 14.

<sup>92</sup> BARBOSA, 1952, p. 109-115.

enumeração dos temas acima, desde logo, abre a possibilidade de se travar um debate responsável acerca do alegado retorno ao Estado Mínimo que tem sido, nos últimos tempos, tão alardeado por um certo senso comum.

## Conclusão

Pelo que se pode verificar da Constituição dinamarquesa, no que pese haver-se inspirado em larga escala no pensamento liberal, contém, como as suas congêneres, elementos de outros modelos ideológicos, com o que também ela não se mostra um todo monolítico, neste sentido.

Embora, por seu turno, pareça estar a albergar tão-somente o sistema econômico da “autonomia”, convive com o sistema da “tradição” dos inuits, na Groenlândia, e cláusulas mais genéricas autorizam, com maior ou menor intensidade, uma expansão do Estado sobre o domínio econômico, com maior desenvoltura que no Brasil.

Nota-se, pois, que se está diante de mais um exemplo que infirma a suposição de que seria típico do contexto jurídico-político do Terceiro Mundo a presença de outros sistemas econômicos ao lado do sistema da autonomia, sob a égide de uma mesma Constituição.

Por outro lado, verifica-se, pelos textos doutrinários acessíveis aos que não dominam o idioma dinamarquês, que a construção do Estado Social na Dinamarca, bem como as respectivas peripécias, veio a dar-se muito mais norteadas pelo pragmatismo dos políticos do que pela contribuição dos juristas.

## Referências Bibliográficas

ADLERCREUTZ, Axel. The rise and development of the collective agreement. *Scandinavian Studies in Law*. Stockholm, v. 2, pp. 11-53, 1958.

ANDERSEN, Paul Krüger. Corporate governance in Denmark. *Scandinavian Studies in Law*. Stockholm, v. 45, pp. 11-28, 2004.

ARISTÓTELES. *A política*. Trad. Mário da Gama Koury. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

ATHAYDE, Tristão de. *Economia pré-política*. Rio de Janeiro: Livraria Catholica, 1932.

AUGUSTINE, Aurelius. *The city of God*. Trad. Marcus Dods. London: Encyclopaedia Britannica, 1952.

BARBALHO, João. *Constituição Federal brasileira – comentários*. Rio de Janeiro: Typographia da Companhia Litho-Typographica, 1902.

BARBOSA, Francisco de Assis; BERNARDES, Carlos Afonso. Dinamarca – I. In: HOUAISS, Antonio et alii. *Enciclopédia Mirador Internacional*. São Paulo/Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica do Brasil, 1975, v. 7, pp. 3332-3334.

BARBOSA, Rui. A questão social e política no Brasil. In: BARBOSA, Rui. *Obras completas – Campanha presidencial – 1919*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1952, v. 46, t. 1, pp. 63-130.

BEARD, Charles A. *American government and politics*. New York: Mac Millan, 1929.

BERCOVICI, Gilberto. *Desigualdades regionais, Estado e Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BERGSTRÖM, Maria. New modes of EU Constitution makint: towards fewer and more flexible provisions? *Scandinavian Studies in Law*. Stockholm, v. 52, pp. 41-48, 2007.

BERNATCHEZ, Jean-Claude. La flexisécurité ou le modèle danois: pour sortir de la crise manufacturière. *Revue Internationale sur le Travail et la Société*. Quebec, v. 8, n. 2, pp. 116-133, 2010. Disponível em: <[http://www.uqtr.ca/revue\\_travail/Articles/2010Vol18Num2pp116-133Bernatchez.pdf](http://www.uqtr.ca/revue_travail/Articles/2010Vol18Num2pp116-133Bernatchez.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2017.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Economia política para o curso de Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Reino da Noruega: a economia e os direitos fundamentais na Constituição escrita europeia mais antiga. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, n. 69, pp. 635-656, jul./dez. 2016.

CARVALHOSA, Modesto. *Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável Direito Econômico. In: COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio e pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, pp. 454-472.

DAEMMRICH, Arthur A.; KRAMARZ, Benjamin. *Denmark: globalization and the Welfare State*. Harvard Business School. 2012. Disponível em: <[https://is.vsfs.cz/el/6410/zima2013/NA\\_IB/um/4205242/4205247/Demark\\_Globalization\\_Case.pdf](https://is.vsfs.cz/el/6410/zima2013/NA_IB/um/4205242/4205247/Demark_Globalization_Case.pdf)>. Acesso em: 23 fev. 2017.

DAVID, René. *Danois, droit*. 2016. Disponível em: <<http://www.universalis.fr/encyclopedie/droit-danois/>>. Acesso em: 25 maio 2016.

DEMARET, Paul. L'accès au marché des services réglementés: la libéralisation du commerce des services dans le cadre du traité CE. *Revue Internationale de Droit Économique*. Bruxelles, v. 16, n. 2, p. 259-291, 2002. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-internationale-de-droiteconomique-2002-2-page-259.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

DENMARK. Acts etc. Act 577 of 29 november 1978, The Greenland Home Rule. Disponível em: <[http://stm.dk/\\_p\\_12712.html](http://stm.dk/_p_12712.html)>. Acesso em: 19 fev. 2017.

DENMARK. Acts etc. Constitutional Act of June 5<sup>th</sup> 1953. 2014. Disponível em: <[http://www.thedanishparliament.dk/Publications/~~/media/PDF/publikationer/English/My\\_Constitutional\\_Act\\_with\\_explanations.ashx](http://www.thedanishparliament.dk/Publications/~~/media/PDF/publikationer/English/My_Constitutional_Act_with_explanations.ashx)>. Acesso em: 5 set. 2014.

DENMARK. The Official Site. Flexicurity. 2017a. Disponível em: <<http://denmark.dk/en/society/welfare/flexicurity>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

DENMARK. The Official Site. Tasks and duties. 2017b. Disponível em: <<http://denmark.dk/en/society/monarchy/tasks-and-duties>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

EGEDE, Hans. *A description of Greenland*. [s/t]. London: T & J Allman/W. H. Reid/Baldwin, Cradock & Joy, 1818.

EKELI, Kristian Skagen. How difficult should it be to amend Constitutional Laws? *Scandinavian Studies in Law*. Stockholm, v. 52, pp. 79-101, 2007.

ENNIS, Sean. Concurrence et réglementation du secteur de l'eau. *Revue sur le Droit et la Politique de la Concurrence*. Paris, v. 8, n. 1, pp. 73-119, 2006. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-sur-le-droit-et-la-politique-de-laconcurrence-2006-1-page-73.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

FARIA, Werter Rotumno. *Constituição Econômica – liberdade de iniciativa e de concorrência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.

FEIX, Geraldo. Neoliberalismo. In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO ECONÔMICO. *Novo dicionário de Direito Econômico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010, p. 339.

FURTADO, Celso. *Teoria e política do desenvolvimento econômico*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.

GIDE, Charles. *Compêndio de economia política*. Trad. F. Contreiras Rodrigues. Porto Alegre: Globo, 1933.

GRAMMATICUS, Saxo. *The Danish History*. Trad. Oliver Elton. Disponível em: <[http://www.gutenberg.org/files/1150/1150-h/1150-h.htm#link2H\\_PREF](http://www.gutenberg.org/files/1150/1150-h/1150-h.htm#link2H_PREF)>. Acesso em: 23 fev. 2017.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. São Paulo: Malheiros, 2010.

GREEN-PEDERSEN, Cristoffer. Toujours là, mais pour combien de temps? De protection sociale universelle comme modèle “contre-intuitif” et de son évolution au Danemark. *Revue Française de Affaires Sociales*. Paris, v. 36, n. 4, pp. 87-103, 2003. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-francaise-des-affaires-sociales-2003-4-page-87.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: UNIJUÍ, 2004, v. 1.

HAMILTON, Alexander. A União e a receita nacional. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O Federalista*. Trad. Heitor de Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984, pp. 163-168.

HECKSCHER, Eli R. *La época mercantilista*. Trad. Wenceslao Roces. México: Fondo de Cultura Económica, 1983.

HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

HICKS, John. *Uma teoria da história econômica*. Trad. Maria José Cyhlar Monteiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

HIRSCHL, Ran. The Nordic counternarrative: democracy, human development and judicial review. *International Journal of Constitutional Law*. Oxford, v. 9, n. 2, pp.449-469, 2011. Disponível em: <<https://academic.oup.com/icon/article/9/2/449/649573/The-Nordic-counternarrative-Democracy-human>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

IBSEN, Christian Lyhne. Danemark. La flexicurité prise à revers par la crise. Trad. Marie-Agnès Schmitt. *Grande Europe*. Grenoble, n. 15, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.ladocumentationfrancaise.fr/pages-europe/d000578-danemark.-la-flexicurite-prise-a-revers-par-la-crise-par-christian-lyhne-ibsen/article>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

IVERSEN, Martin Jes. *Economic integration in Danish business history: 1850-2000*. 2008. Disponível em: <<http://www.irl.berkeley.edu/culture/papers/iversen09.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

JELLINEK, Georg. *Teoria general del Estado*. Trad. Fernando de los Rios Urruti. Buenos Aires: Albatros, 1943.

JENSEN, Michael Hansen. The protection of property rights under the Danish Constitution. *Scandinavian Studies in Law*. Stockholm, v. 52, pp. 123-131, 2007.

JØRGENSEN, Carsten. La crise économique conduit à un recours massif au partage du travail. *Grande Europe*. Grenoble, n° 13, octobre 2009. Disponível em: <<http://www.ladocumentationfrancaise.fr/pages-europe/d000572-danemark.-la-crise-economique-conduit-a-un-recours-massif-au-partage-du-travail-par/article>>. Acesso em: 19 fev 2017.

KEYNES, John Maynard. *Teoria general de la ocupación, el interés y el dinero*. Trad. Eduardo Hornedo. México: Fondo de Cultura Económica, 1965.

LIST, Friedrich. *Sistema nacional de economia política*. Trad. Manuel Sánchez Sarto. México: Fondo de Cultura Económica, 1942.

LOUKACHEVA, Natalia. Autonomy and legal systems in Greenland and Nunavut. 2017. Disponível em: <[http://www.uniset.ca/microstates/greenland\\_Loukacheva.pdf](http://www.uniset.ca/microstates/greenland_Loukacheva.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2017.

LOUKACHEVA, Natalia. Security challenges and legal capacity of Greenland and Nunavut jurisdictions. University of Akureyri Research Centre. Northern Research Forum, 2004. Disponível em: <[https://www.rha.is/static/files/NRF/OpenAssemblies/Yellowknife2004/3rd-nrf\\_plenary-4\\_loukacheva\\_yr\\_paper.pdf](https://www.rha.is/static/files/NRF/OpenAssemblies/Yellowknife2004/3rd-nrf_plenary-4_loukacheva_yr_paper.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2017.

MARX, Karl. *O capital*. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975. v. 2.

MCHANGAMA, Jacob. Against a human rights-based approach to social justice. 2015. Disponível em: <[http://justitia-int.org/wp-content/uploads/2015/09/2015-09-24\\_Amnesty\\_Can-human-rights-bring-social-justice\\_essay1.pdf](http://justitia-int.org/wp-content/uploads/2015/09/2015-09-24_Amnesty_Can-human-rights-bring-social-justice_essay1.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2015.

NERGELIUS, Joakim. New tendencies in modern Nordic Constitutional doctrine or the development of Nordic Constitutional Law – introduction and general background. *Scandinavian Studies in Law*. Stockholm, v. 52, pp. 11-16, 2007.

NØRGAARD, Anne Engelst. Friends of peasants, kings and democracy: rhetoric and concepts put to use by peasants associations in the battle for the Danish Constitution of 1849. *Faces de Clio*. Juiz de Fora, v. 1, n. 1, pp. 1-20, jan/jun 2015. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/facesdeclio/files/2014/09/1.1.Artigo-Anne.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

NUNES, António José Avelãs. *Uma introdução à economia política*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia – introdução ao Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OCDE. Compte rendu de la discussion. *Revue sur le Droit et la Politique de la Concurrence*. Paris, v. 4, n. 1, pp. 134-173, 2002a. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-sur-le-droit-et-la-politique-de-la-concurrence-2002-1-page-134.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

OCDE. Synthèse par le Secrétariat. Concurrence et réglementation dans l'industrie pharmaceutique. *Revue sur le Droit et la Politique de la Concurrence*. Paris, v. 4, n. 3, p. 118-128, 2002b. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-sur-le-droit-et-la-politique-de-la-concurrence-2002-3-page-118.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

OCDE. Compte rendu de las discussions. Activités commerciales exercées par le secteur public. *Revue sur le Droit et la Politique de la Concurrence*. Paris, v. 7, n. 3, pp. 103-132, 2005. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-sur-le-droit-et-la-politique-de-la-concurrence-2005-3-page-103.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

OCDE. Rapport au Conseil sur les expériences de mise en oeuvre de la recommandation concernant la séparation structurelle dans les industries réglementées. *Revue sur le Droit et la Politique de la Concurrence*. Paris, v. 8, n. 2, pp. 8-74, 2006a. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-sur-le-droit-et-la-politique-de-la-concurrence-2006-2-page-8.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

OCDE. Synthèse par le Secrétariat. Concurrence et réglementation du secteur de l'eau. *Revue sur le Droit et la Politique de la Concurrence*. Paris, v. 8, n. 1, pp. 63-71, 2006b. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-sur-le-droit-et-la-politique-de-la-concurrence-2006-1-page-63.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

OCDE. Rapport du Secrétariat. Orientations stratégiques. *Revue de l'OCDE sur le développement*. Luxembourg, v. 8, n. 4, pp. 29-38, 2007. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-de-l-ocde-sur-le-developpement-2007-4-page-29.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

PENNA, J. O. Meira. *Opção preferencial pela riqueza*. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1991.

PETERSEN, Hanne. Privileges, rights and advantages: Inuit, Danish and European subjects in the making. *Scandinavian Studies in Law*. Stockholm, v. 53, pp. 205-218, 2008.

PIRENNE, Henri. *História econômica e social da Idade Média*. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

PLATÃO. *A república*. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2005.

RAUSER, Frédéric. L'éducation en Danemark. *Revue Internationale d'Éducation de Sèvres*. Sèvres, 36, 2011. Disponível em: <<http://ries.revues.org/1550> ; DOI : 10.4000/ries.1550,>. Acesso em: 30 set. 2016.

REICHERSDORFER, Johannes; CHRISTENSEN, Tom; VRANGBAEK, Karsten. L'imputabilité des services d'immigration – comparaison des crises en Norvège, au Danemark et en Allemagne. *Revue Internationale des Sciences Administratives*. Bruxelles, v. 79, n. 2, pp. 283-304, 2013. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-internationale-des-sciences-administratives-2013-2-page-283.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

REVEL, Jean-François. *O Estado e o indivíduo*. [s/t]. São Paulo: SENAC, 1985.

ROSTOW, Walt Whitman. *Las etapas del crecimiento económico – un manifiesto no comunista*. Trad. Rubén Pimentel. México: Fondo de Cultura Económica, 1961.

SABOYA, André Nacim de. Ascensão e queda da União de Kalmar. *História e Cultura*. Franca, v. 3, n. 1, pp. 347-369, 2014. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/ojs/index.php/historiaecultura/article/view/1041/1116>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

SANTOS, António Carlos dos. Aides d'état, code de conduite et concurrence fiscale dans l'Union Européenne: Les centres d'affaires comme cibles. *Revue Internationale de Droit Économique*. Bruxelles, v. 18, n. 1, pp. 9-45, 2004. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-internationale-de-droit-economique-2004-1-page-9.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2016.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações – uma investigação sobre sua natureza e as suas causas*. Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 2.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOMBART, Werner. *El burgués*. Trad. Maria Pilar Lorenzo. Madrid: Alianza, 1992.

SØRENSEN, Aage B. On kings, pietism and rent-seeking in Scandinavian welfare state. *Acta Sociologica*. Turku, v. 41, n. 4, pp. 363-375, 1998.

SORMAN, Guy. *Sair do socialismo*. Trad. Célia Neves Dourado. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1991.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Do econômico nas Constituições vigentes*. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961, v. 2.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Teoria da Constituição Econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SVALLFORS, Stefan; HALVORSEN, Knut; ANDERSEN, Jørgen Goul. Work orientation in Scandinavia: employment commitment and organization commitment in Denmark, Norway and Sweden. *Acta Sociologica*. Turku, v. 44, n. 2, p. 139-156, 2001.

TARELLO, Giovanni. Il Diritto e la funzione di distribuzione dei beni. In: ALPA, Guido et alii. *Analisi economica del Diritto Privato*. Milano: Giuffrè, 1998, pp. 55-65.

TATSCH, Carolina Franciosi. A flexibilização de direitos no contexto econômico atual. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas (Org.). *Direito e crise econômica: limites da racionalidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2016, pp. 151-175.

THURNWALD, Richard. *L'économie primitive*. Paris: Payot, 1937.

ULBAK, Kaare. *The Thule Accident: assessment of radiation doses from terrestrial radioactive contamination*. Copenhagen: National Board of Health, 2011.

VÄYRYNEN, Sari. *Something old, something new*. Transl. Richard Foley. University of Lapland. 2010. Disponível em: <<http://www.ulapland.fi/InEnglish/About-us/News--Events/Latitude-ndash;-University-of-Lapland-Magazine/Magazine-2010-Theme-Our-Glocal-North/Our-Glocal-North/Something-old,-something-new>>. Acesso em: 19 fev 2017.

WEBER, Max. *Economia y sociedad*. Trad. Salvador Medina Echavarría et alii. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

WEBER, Max. *História geral da economia*. Trad. Calógeras A. Pajuaba. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

WERLAUFF, Erik. Best company practice: a duty of loyalty for the purpose of preventing abuse of powers under Company Law. *Scandinavian Studies in Law*. Stockholm, v. 38, pp. 55-87, 1999.

WISE, Michael. Examen du Droit et de la politique de la concurrence en République Tchèque. *Revue sur le Droit et Politique de la Concurrence*. Paris, v. 4, n. 1, pp. 7-64, 2002. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-sur-le-droit-et-la-politique-de-laconcurrence-2002-1-page-7.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

ZIMMERMANN, Rodrigo. Análise crítica da Medida Provisória n. 664/2014 – a minirreforma previdenciária. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas (org.). *Direito e crise econômica: limites da racionalidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2016, pp. 127-203.



Este trabalho possui uma Licença *Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional*.

**Como citar este artigo (ABNT)**

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. A Ideologia Constitucionalmente Adotada no Reino da Dinamarca, em Comparação com a República Federativa do Brasil. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 01, n. 02, e01205, jul./dez., 2021. <https://doi.org/10.51696/resede.e01205>

**Recebimento:** 13/10/2020

**Avaliação preliminar:** 13/10/2020

**Aprovação:** 29/03/2022



**REVISTA SEMESTRAL DE  
DIREITO ECONÔMICO**